



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a criação do Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais, estabelece critérios de transparência, avaliação periódica e contrapartidas sociais obrigatórias para a concessão de benefícios tributários, creditícios ou financeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais com o objetivo de promover a transparência, a eficiência, a justiça fiscal e a responsabilidade social na concessão e manutenção de benefícios tributários, creditícios e financeiros pela União.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- I – subsídios: transferências ou incentivos fiscais, financeiros ou creditícios concedidos com o objetivo de fomentar atividades econômicas, sociais ou regionais;
- II – renúncias fiscais: desonerações de tributos, incluindo isenções, reduções de alíquotas, créditos presumidos, deduções, amortizações aceleradas ou diferimentos de pagamento.

Art. 3º O Painel Nacional de Subsídios será instrumento oficial de publicação, acompanhamento e avaliação dos subsídios e renúncias fiscais vigentes, observando-se os seguintes princípios:

- I – publicidade e transparência;
- II – eficiência econômica;
- III – justiça social e distributiva;
- IV – responsabilidade fiscal e avaliação de impacto;
- V – segurança jurídica e previsibilidade normativa.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO E DO MONITORAMENTO DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º O Painel Nacional de Subsídios conterà, obrigatoriamente:

- I – identificação do benefício, base legal e órgão gestor;
- II – valor estimado da renúncia ou transferência por exercício;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

- III – número estimado de beneficiários e segmentos econômicos atingidos;
- IV – metas de impacto econômico e social associadas ao benefício;
- V – resultados da avaliação de eficácia, eficiência e retorno fiscal ou social;
- VI – previsão de vigência e critérios para sua renovação.

Art. 5º A publicação e a atualização do Painei serão de responsabilidade do Ministério da Fazenda, com frequência mínima trimestral.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, interoperável, acessível ao cidadão e integrados aos sistemas do Tesouro Nacional, da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União – TCU – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

§ 2º O Painei será submetido a auditoria anual do TCU, cujos relatórios deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO, DA REVISÃO E DA EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º A criação, renovação ou ampliação de subsídios e renúncias fiscais dependerá de:

- I – apresentação de estimativa de impacto fiscal nos três exercícios subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- II – definição de metas de desempenho econômico e social passíveis de mensuração;
- III – fixação de prazo de vigência determinado, não superior a cinco anos, prorrogável mediante nova justificativa acompanhada de avaliação de resultados;
- IV – previsão de avaliação de resultados, no mínimo, a cada dois anos, com base em metodologia padronizada definida em regulamento.

Art. 7º A revogação total ou parcial de benefícios em vigor, com base em avaliação de eficácia, dependerá de:

- I – relatório técnico elaborado por comitê interinstitucional formado por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Receita Federal do Brasil e da Controladoria-Geral da União;
- II – parecer de conformidade do TCU;
- III – observância do princípio da segurança jurídica, assegurada transição mínima de 12 (doze) meses, salvo em casos de fraude, inexecução das contrapartidas ou vício de origem.

Art. 8º A concessão de novos subsídios cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por exercício deverá ser precedida de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

- I – audiência pública convocada pelo órgão proponente, com participação de entidades da sociedade civil, do setor potencialmente beneficiado e dos órgãos de controle;
- II – análise de custo-benefício publicada em meio oficial e no Painel Nacional de Subsídios;
- III – envio prévio de relatório à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

CAPÍTULO IV DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Art. 9º Os beneficiários de subsídios públicos deverão apresentar, anualmente:

- I – relatório de cumprimento das metas de contrapartida estabelecidas no ato concessório;
- II – comprovação da geração de empregos, investimentos, inclusão produtiva ou outro impacto social previsto;
- III – plano de manutenção das obrigações sociais enquanto perdurar o benefício.

§ 1º O não cumprimento das contrapartidas ensejará procedimento administrativo de reavaliação do benefício, com possibilidade de suspensão, revogação parcial ou integral, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá canal público de denúncia e auditoria social para apuração de descumprimentos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à metodologia de avaliação, aos critérios de contrapartida e à composição do comitê técnico interinstitucional referido no art. 7º.

Art. 11. Os benefícios fiscais, creditícios e financeiros em vigor na data de publicação desta Lei Complementar deverão ser incluídos no Painel Nacional de Subsídios no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com prazo adicional de até dois anos para sua primeira avaliação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir o Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais e estabelecer normas gerais quanto à transparência, à avaliação periódica e às contrapartidas sociais na concessão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

de subsídios tributários, creditícios e financeiros pela União, em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a competência para dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

A adoção do instrumento de lei complementar também atende ao § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que determina a edição de lei complementar para disciplinar critérios, metas e procedimentos relativos aos incentivos e benefícios de natureza tributária, bem como às suas avaliações de impacto.

Conforme dados da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários superam R\$ 400 bilhões ao ano, o que corresponde a aproximadamente 4 % do PIB. Embora representem renúncia expressiva de receita, tais benefícios ainda carecem de mecanismos padronizados de monitoramento e avaliação, o que compromete a eficiência alocativa e a justiça fiscal.

Ao promover a centralização das informações em painel público atualizado e a vinculação dos benefícios a metas mensuráveis, o projeto reforça os comandos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aprimora o controle social e fortalece a atuação do Tribunal de Contas da União e do Congresso Nacional no exercício da fiscalização contábil, financeira e operacional prevista no art. 70 da Constituição.

A proposta dialoga com iniciativas já em tramitação, como o PLP nº 378, de 2017, que trata de critérios de avaliação de benefícios tributários, contribuindo para o debate parlamentar e oferecendo redação moderna alinhada às recomendações de organismos internacionais, a exemplo da OCDE e do Banco Mundial, no tocante à transparência dos gastos tributários.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Pares, confiante de que sua aprovação significará passo decisivo na modernização da gestão dos incentivos fiscais e na consolidação de uma política tributária orientada por resultados e pela justiça distributiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

